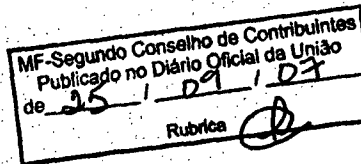




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl. _____

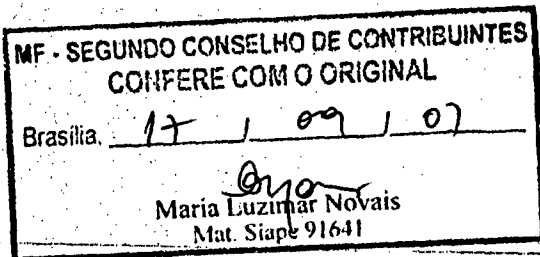
Processo nº : 11060.001012/2002-33
Recurso nº : 126.864
Acórdão nº : 204-02.163



Recorrente : UGLIONE S.A. COMÉRCIO DE VEÍCULOS
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

PIS. COMPENSAÇÃO EM DCTF. Se o contribuinte se compensou de valores de PIS com base em ação judicial sem trânsito em julgado na data em que declarados em DCTF como compensação sem DARF, correto o lançamento desses valores, eis que a compensação pressupunha o trânsito em julgado, a liquidez dos créditos a serem compensados, assim como a desistência da execução do julgado judicial.

Recurso negado.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UGLIONE S.A. COMÉRCIO DE VEÍCULOS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Rodrigo Bernardes de Carvalho (Relator), Leonardo Siade Manzan e Flávio de Sá Munhoz, que não conheciam do recurso. Designado o Conselheiro Jorge Freire para redigir o voto vencedor.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2007.

Henrique Pinheiro Torres

Presidente

Jorge Freire

Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Ana Maria Ribeiro Barbosa e Mauro Wasilewski (Suplente).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília	17 / 09 / 02
Maria Luzimar Novais Mat. SIAPE 91641	

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 11060.001012/2002-33
Recurso nº : 126.864
Acórdão nº : 204-02.163

Recorrente : UGLIONE S.A. COMÉRCIO DE VEÍCULOS

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de acórdão da DRJ que manteve a autuação por falta de recolhimento da contribuição para o Programa de Integração Social – PIS referente aos fatos geradores ocorridos nos meses de abril, maio e junho de 1997.

O procedimento fiscal teve início na revisão interna de DCTF onde se apurou insuficiência de recolhimento do PIS por tê-lo compensado com base no Processo Judicial nº 97.11.00758-4.

No referido processo judicial (ação ordinária), a contribuinte requereu o direito de compensar os créditos de PIS pagos indevidamente com base nos Decretos-Lei nºs 2.445 e 2.449/88 com débitos do próprio PIS, conforme documentos.

Concedida decisão judicial favorável, ainda que não definitiva, a empresa passou a compensar seus créditos com os débitos cobrados no presente auto de infração.

Todavia, segundo a fiscalização a contribuinte não poderia usufruir seus créditos antes do trânsito em julgado do processo que lhe concedeu o direito de compensar.

Confira-se, a propósito, o acórdão da 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Santa Maria - RS, que neste sentido manteve o lançamento mediante a prolação do Acórdão DRJ/STM nº 2.614, de 26 de março de 2004, assim ementado:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/04/1997 a 30/06/1997

Ementa: COMPENSAÇÃO. MEDIDA JUDICIAL. A compensação com a utilização de créditos cujo reconhecimento esteja sendo pleiteado com medida judicial com rito ordinário somente poderia ser efetivada após a obtenção de decisão definitiva favorável à pretensão do contribuinte.

Lançamento Procedente

Irresignada com a decisão retro, a recorrente lançou mão do presente recurso voluntário de fls. 34/40, oportunidade em que reiterou os argumentos expendidos por ocasião de sua impugnação.

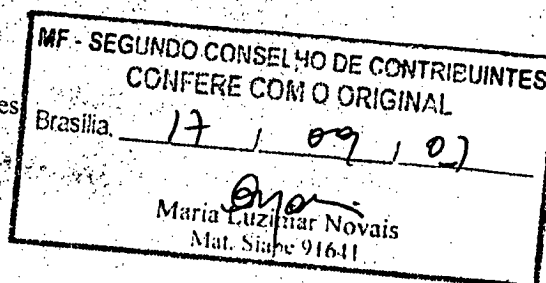
Foi efetuado o arrolamento de bens conforme documento de fls. 55/56.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11060.001012/2002-33
Recurso nº : 126.864
Acórdão nº : 204-02.163



2ª CC-MF
Fl. _____

**VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR
RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO**

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos para sua admissibilidade, razão pela qual, dele tomo conhecimento.

Cinge-se a controvérsia em exigência da Contribuição para o PIS.

A recorrente em momento algum contestou os valores da Contribuição lançados de ofício, restringindo o recurso voluntário à alegação do direito de havê-los compensado com o próprio PIS recolhido indevidamente na vigência dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/88.

Aliás, o motivo que originou a lavratura do presente auto foi justamente a compensação realizada *sponte propria* pela empresa quando ainda não havia transitado em julgado a decisão judicial que lhe reconheceu o direito de compensar.

Ocorre que, como, a alegada compensação foi objeto de Ação Ordinária nº 97.11.00758-4, proposta pela Recorrente, não pode este órgão se manifestar.

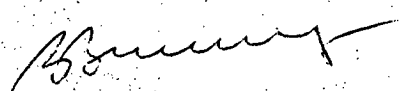
Portanto, inoportuna a discussão neste processo sobre a possibilidade de compensação, pois esta matéria já foi objeto do mencionado processo judicial.

Com efeito, imperioso reconhecer que ao submeter ao Judiciário as mesmas questões discutidas no presente processo não podem os órgãos administrativos emitir qualquer pronunciamento, sob pena de ver ferido o princípio da unicidade de jurisdição consagrado pela Constituição Federal.

Assim, a fim de evitar divergência de entendimentos entre os órgãos judicantes é de se aplicar o disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, e do ADN Cosit nº 3/96, para negar provimento ao recurso por renúncia tácita do contribuinte ao direito de ver apreciada esta matéria na esfera administrativa.

Forte no acima exposto, não conheço do recurso.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2007.


RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11060.001012/2002-33
Recurso nº : 126.864
Acórdão nº : 204-02.163

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	17 / 09 / 02
Maria Luzimar Novais Mat. SIAPE 916-11	

2ª CC-MF
Fl. -

VOTODO CONSELHEIRO JORGE FREIRE
RELATOR-DESIGNADO

Conforme se deduz dos autos, o contribuinte informou em DCTF que teria crédito de PIS decorrente de ação judicial, o que, no entender do Fisco, seria declaração inexata, daí decorrendo o lançamento.

O que temos, então, é que na data do preenchimento da DCTF, bem como quando de sua entrega, o contribuinte tinha mera expectativa de direito acerca de eventuais créditos decorrentes do pagamento do PIS com base nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, não havendo liquidez alguma quanto aos pugnados créditos. Ou seja, extinguiu débitos com a Fazenda sem qualquer título que assim o permitisse e sem, portanto, liquidez e certeza dos valores que foram compensados. Enquanto isso, a União deixou de arrecadar crédito tributário líquido e certo, conforme declarado em DCTF, com base nesses créditos do contribuinte, ainda incertos e não titulados.

Foi justamente para evitar tais artifícios é que o legislador acresceu ao artigo 170 do CTN o art. 170 – A, que vedou a compensação antes do trânsito em julgado do tributo sob discussão. Demais disso, quando da entrega das DCTF, vigia a IN SRF 21/97, cujo artigo 17, com a redação dada pela IN SRF 73/97, assim dispunha:

“Art. 17. Para efeito de restituição, ressarcimento ou compensação de crédito decorrente de sentença judicial transitada em julgado, o contribuinte deverá anexar ao pedido de restituição ou de ressarcimento uma cópia do inteiro teor do processo judicial a que se referir o crédito e da respectiva sentença, determinando a restituição, o ressarcimento ou a compensação”.

§ 1º No caso de título judicial em fase de execução, a restituição, o ressarcimento ou a compensação somente poderão ser efetuados se o contribuinte comprovar junto à unidade da SRF a desistência, perante o Poder Judiciário, da execução do título judicial e assumir todas as custas do processo, inclusive os honorários advocatícios.

§ 2º Não poderão ser objeto de pedido de restituição, ressarcimento ou compensação os créditos decorrentes de títulos judiciais já executados perante o Poder Judiciário, com ou sem emissão de precatório.” (Sublinhei)

Assim, não tinha o contribuinte direito de se compensar quando o fez, pelo que andou bem o Fisco ao exigir tais créditos tributários compensados indevidamente. Também entendo que o posterior trânsito em julgado da ação judicial não convalida a compensação anteriormente feita, mas indevida e ilegítima quando de sua efetivação, eis que, então, sem título judicial a respaldá-la.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11060.001012/2002-33
Recurso nº : 126.864
Acórdão nº : 204-02.163

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 17 / 09 / 07
Maria Luzimar Novais
Mat. SIAPE 91641

CONCLUSÃO

Ante e exposto,

NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2007.

JORGE FREIRE

11